



# Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

167  
Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 16553/2019  
Data: 29/08/2019 Horário: 14:51  
Legislativo -

## PROJETO DE LEI

Nº **167**

### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 29 AGO 2019 de

*Presidente*

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS NOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Art. 1º** As empresas prestadoras do serviço de transporte público coletivo de Ribeirão Preto deverão promover a higienização e a desinsetização dos veículos utilizados diariamente pelos usuários.

§ 1.º A higienização deverá ser realizada semanalmente, no interior dos veículos que serão utilizados, notadamente nos assentos, apoios de mão e demais áreas de uso comum, e consiste no ato de tornar limpo o ambiente, garantindo as condições mínimas de salubridade necessárias à prevenção ou ao combate de doenças contagiosas.

§ 2.º A desinsetização deverá ocorrer a cada três meses em toda frota colocada à disposição dos usuários, e tem como objetivo básico garantir um ambiente livre de vetores transmissores de doenças e causadores de picadas, como insetos, ou qualquer espécime de praga urbana, que por sua natureza possa adentrar e permanecer no interior dos veículos.

**Art. 3.º** Os serviços deverão ser comprovados mediante a colocação de selo no interior dos veículos, em local visível aos passageiros, contendo as datas de realização dos procedimentos, de sua repetição, o prazo de garantia e responsável.

**Art. 4.º** As concessionárias ou empresas responsáveis pelo transporte público deverão adotar as providências e precauções necessárias para garantir a eficiência dos procedimentos, sem riscos ou danos à saúde dos usuários.

**Art. 5.º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às seguintes infrações.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**I** – notificação de advertência para sanar a irregularidade apontada no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**II** – multa, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Ufesp's se, decorrido o prazo previsto no inciso anterior, persistir a irregularidade.

**III** – multa, no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) Ufesp's, em caso de reincidências subseqüentes, a cada período de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso anterior.

§ 1.º Os valores auferidos pela aplicação das multas supramencionadas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, e deverão ser utilizados preferencialmente em campanhas educativas de prevenção e controle de doenças contagiosas.

**Art. 6.º** A fiscalização do quanto disposto na presente Lei ficará a cargo da Secretaria de Saúde, que poderá solicitar relatórios de regularidade dos veículos para a autoridade de trânsito do município, ou diretamente para as empresas responsáveis pelo transporte coletivo, podendo, inclusive, designar fiscais de sua competência para verificação aleatória na garagem, ou durante a prestação do serviço, onde será lavrado o respectivo auto de infração em caso de irregularidade.

**Parágrafo único** - Caso algum usuário verifique qualquer irregularidade, poderá promover denúncia formal, por escrito através do requerimento padrão, ou por qualquer meio digital que venha a ser disponibilizado pelo poder público, devendo indicar seu nome completo e endereço, e especificar a data e o horário, linha e veículo que se encontra irregular, podendo anexar fotos de selos vencidos para comprovação, ou declarar a sua ausência.

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo promover a regulamentação no que couber.

**Art. 8.º** As concessionárias ou empresas responsáveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2019.

  
MARCOS PAPA  
Vereador



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Conforme recentemente informado pelo IBGE<sup>1</sup>, Ribeirão Preto ultrapassou os 700 mil habitantes, estando acima de várias capitais. Ato contínuo verifica-se um aumento de doenças contagiosas, muitas delas que haviam sido erradicadas ou controladas.

Não obstante, há um crescente ruído na sociedade sobre a eficiência ou não da aplicação de vacinas (desprovido de fundamentos científicos, diga-se de passagem), o que contribui para o aumento da disseminação de doenças, principalmente em lugares fechados com grande circulação de pessoas, como é o caso do transporte público coletivo.

No caso, o projeto cuida de matéria atinente à proteção e defesa da saúde, sobre a qual compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estado e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local.

Também o art. 23, inciso II, de nossa Carta Magna, dispõe ser competência comum de todos os entes da federação cuidar da saúde e assistência pública.

Assim, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

*"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à*

<sup>1</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Diante disso, verifica-se a legitimidade para legislar sobre a matéria, garantindo aos usuários do transporte público um ambiente salubre e minimamente higienizado.